



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC- 1163/08**

*Administração Indireta Estadual. Prestação de Contas do Convênio celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação da Comunidade dos Amigos das Localidades de Estreito, São Paulo e Pedra Preta, em Coremas. Irregularidades persistentes – Assinação de prazo para apresentação de documentos.*

### **RESOLUÇÃO – RC1 - TC - 0161/2012**

#### **RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo da Prestação de Contas do Convênio nº 710/00, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação da Comunidade dos Amigos das Localidades de Estreito, São Paulo e Pedra Preta, no município de Coremas, objetivando a eletrificação rural nas referidas áreas.*

*Em análise inicial, às fls. 120/122, a Auditoria identificou que o valor original do Convênio foi da ordem de R\$ 84.851,64, no entanto foi liberado o montante de R\$ 95.211,27 e aplicado o valor de R\$ 91.981,35. Somado a aqueles estão os recursos provenientes de aplicações financeiras na quantia de R\$ 5.275,25, restando um saldo a devolver de R\$ 8.274,53<sup>1</sup>.*

*Ainda no exórdio, a Unidade Técnica apontou as seguintes irregularidades:*

- 1. Falta de comprovante de devolução no montante de **R\$ 8.274,53**;*
- 2. Não apresentação do Procedimento Licitatório adotado;*
- 3. Falta de Termo de Recebimento da Obra - TRO;*
- 4. Pagamentos no montante de **R\$ 10.618,51**, acima do contratado sem aditivo firmado;*
- 5. Eivas identificadas no Relatório Final da Tomada de Contas Especial do Projeto Cooperar: ausência dos seguintes documentos: Recibos e notas fiscais, referentes às três parcelas pagas à empresa ELETROMECC: 1ª parcela no valor de R\$ 36.792,54; 2ª parcela no valor de R\$ 36.434,02 e 3ª parcela no valor de R\$ 18.754,79; Certidão Negativa de Débito–CND; Anotação de Responsabilidade Técnica–ART.*

*Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foram emitidas citações ao 2º Conveniente, na pessoa do Srº Francisco Guedes Batista, então Presidente da Associação supracitada, em duas ocasiões distintas, tendo o mesmo recebido o AR e permanecido silente.*

*O MPJTCE foi chamado para se manifestar acerca do mérito. Todavia, através de quota da lavra da ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, alvitrou, primeiramente, por considerar trancada a completa instrução do feito, no sentido de baixar resolução assinado prazo ao referido gestor, para apresentação dos documentos ausentes identificados pela Auditoria, à exceção do item 2 (procedimento licitatório adotado), sendo suficiente apenas a apresentação de uma cotação de preço entre empresas do ramo a fim de verificar o melhor preço, sob pena de cominação de multa.*

*O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*Antes de julgar o mérito do presente feito, considerando a ausência de documentação imprescindível à sua finalização, voto, em harmonia com o Parquet, pela assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Presidente da Associação da Comunidade dos Amigos das Localidades de Estreito, São Paulo e Pedra Preta, no município de Coremas, com vistas a apresentar todos os documentos e esclarecimentos suscitados, sob pena de multa e irregularidade das referidas contas.*

---

<sup>1</sup> Após retiradas as despesas bancárias

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1163/08, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **assinar o prazo de 60(sessenta) dias** ao ex-Presidente da Associação da Comunidade dos Amigos das Localidades de Estreito, São Paulo e Pedra Preta, no município de Coremas, Srº **Francisco Guedes Batista**, com vistas a apresentar todos os documentos e esclarecimentos abaixo listados, sob pena de multa e irregularidade das referidas contas:

1. Comprovante de devolução no montante de **R\$ 8.274,53**;
2. Cotação de preço entre empresas do ramo a fim de verificar o melhor preço;
3. Termo de Recebimento da Obra - TRO;
4. Justificar os pagamentos no montante de **R\$ 10.618,51**, acima do contratado sem aditivo firmado;
5. Recibos e notas fiscais, referentes às três parcelas pagas à empresa ELETROMECC: 1ª parcela no valor de R\$ 36.792,54; 2ª parcela no valor de R\$ 36.434,02 e 3ª parcela no valor de R\$ 18.754,79; Certidão Negativa de Débito–CND; Anotação de Responsabilidade Técnica–ART (Eivas identificadas no Relatório Final da Tomada de Contas Especial do Projeto Cooperar).

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de setembro de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE